



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador**

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 113/2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 134, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.536.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir a Política Estadual de Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano - HPV.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos das legisladoras, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Registro, inicialmente, que a Secretaria da Saúde considerou prescindível a aprovação de projeto dessa natureza, tendo em vista a existência de políticas públicas vigentes e já em execução sobre o assunto, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde.

Neste sentido, a Pasta noticiou o lançamento do Movimento Nacional pela Vacinação - Campanha de Multivacinação Nacional de 2023, divulgada por diversos meios de comunicação, que chama a atenção para as vacinas disponíveis na rede pública e sobre a necessidade de atualização da caderneta de vacinação de todas as crianças e adolescentes, inclusive contra HPV, dentro da faixa recomendada.

Cabe registrar que a vacina papilomavírus humano 6, 11, 16 e 18 (recombinante) (HPV) foi introduzida no Calendário Nacional de Vacinação, como uma estratégia de saúde pública, em março de 2014. Atualmente, o seu público alvo engloba meninas e meninos de 9 a 14 anos de idade, além de qualquer pessoa imunocomprometida, de 9 a 45 anos de idade. Seguindo a recomendação federal, o acesso à vacinação quadrivalente HPV foi ampliado, no Estado de São Paulo, para abranger as pessoas vítimas

de violência sexual aguda que estejam nessa mesma faixa etária (9 a 45 anos de idade), segundo reportado pela aludida Pasta.

Neste aspecto, nota-se que o artigo 3º do projeto de lei, que dispõe sobre imunização por meio de vacina, é menos abrangente do que o previsto na Campanha Nacional e do que é praticado no Estado de São Paulo, não recomendando, assim, que seja disciplinado por meio do projeto em análise.

A Secretaria da Saúde informou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Doenças, órgão responsável pelas ações de vigilância e promoção à saúde, realiza campanhas de esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e sobre a saúde da mulher.

Da mesma forma, o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP) promove campanhas anuais contra o papilomavírus humano (HPV), com atividades que têm o intuito de levar informações de forma dinâmica e auxiliar na conscientização e prevenção do vírus.

Destaco, também, que este Governo lançou a campanha multiplataformas denominada “Vacina100Dúvidas”, que contém informações claras e precisas a respeito de vacinação em geral, inclusive sobre a prevenção do HPV.

A tais considerações acrescento que a Lei federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 14.335, de 10 de maio de 2022, já prevê ações que asseguram a assistência integral à saúde da mulher, especialmente no que diz respeito à detecção, ao tratamento e ao seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Referido diploma legal assegura, inclusive, a realização de exames citopatológicos do colo uterino, mamográficos e de colonoscopia a todas as mulheres que já tenham atingido a puberdade, independentemente da idade e o encaminhamento a serviços de maior complexidade para a complementação de diagnóstico, tratamento ou seguimento pós-tratamento sempre que a unidade que prestou o atendimento ou diagnóstico não dispuser de condições para fazê-lo.

Sob outro vértice, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de

promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Sob esse enfoque, a propositura não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS e intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo, com afronta ao princípio da separação de poderes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 134, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 12/09/2023, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6433949** e o código CRC **99FD68B6**.